

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.279/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168269-80
Impugnação: 40.010129120-34
Impugnante: Implebrás Irrigação Indústria e Comércio Ltda - EPP
IE: 067987672.00-30
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO ICMS/ST – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Foi constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, que por força do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 estava obrigada a recolher antecipadamente o ICMS pelas saídas subsequentes dos produtos referentes ao subitem 18.8 do Anexo XV do RICMS/02 (redação vigente à época), na condição de substituta tributária. Infração caracterizada. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso II, § 2º, e art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir as operações destinadas a produtor rural. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do imposto a título de substituição tributária, no período de dezembro de 2005 a dezembro de 2007, responsabilidade prevista no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 c/c subitem 18.8 da Parte 2 do mesmo anexo, em redação vigente à época.

Exige-se ICMS/ST, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II c/c inciso I do § 2º, ambos do art. 56 da Lei nº 6.763/75, e a Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 209/246.

O Fisco acata, parcialmente, as alegações da Impugnante, reformulando o crédito tributário às fls. 4.056/4.060.

A Impugnante, após intimada da reformulação, retorna aos autos às fls. 4.064/4.066, e, em seguida, o Fisco se manifesta às fls. 4.084/4.091.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante solicita a juntada de documentos, em pedido protocolizado neste Conselho em 15 de julho de 2011. Porém, da análise da documentação apresentada, verifica-se que os documentos já se encontram presentes nos autos, às fls. 4.067/4.082, exceto no que se refere à citação de 3 (três) acórdãos deste mesmo Conselho, sendo a sua juntada desnecessária por ser documento de cunho meramente argumentativo e ser de produção e conhecimento do próprio CC/MG.

Desse modo, indefere-se a juntada da documentação pleiteada.

Em preliminar, a Impugnante argui que o Fisco não observou o disposto no art. 194 do RICMS/02, no que se refere à metodologia aplicada na autuação, o que determinaria a nulidade do lançamento.

No entanto, para realizar a autuação, o Fisco utilizou-se da análise da documentação fiscal da própria Impugnante, consoante inciso I do art. 194 do RICMS/02, não obstante ser o rol do artigo mencionado meramente exemplificativo dos procedimentos técnicos que podem ser utilizados pela Fiscalização.

Portanto, não procede a arguição de nulidade, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante não reteve e recolheu o ICMS/ST relativo às operações subsequentes com as mercadorias de sua produção, que se referem a tubos e seus acessórios (inclusive juntas, condutes, cotovelos, flanges, uniões) de plásticos, conforme se verifica na documentação fiscal de fls. 169/205 e no objeto social constante de seu contrato social de fls. 262/267.

O Fisco procedeu à autuação após a confirmação da Receita Federal do Brasil de que um dos produtos da Impugnante (conector inicial 16mm com anel de seis pontas) é classificado na posição NBM/SH 39.17, conforme fls. 31/35, a mesma disposta no subitem 18.8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, o que implicava na responsabilidade da Autuada em reter e recolher o imposto relativo às operações subsequentes com a mesma mercadoria.

Verificada a documentação fiscal do contribuinte, constatou-se a não retenção e, conseqüentemente, houve o lançamento de ofício ora impugnado.

A Impugnante alega que o produto que fabrica e comercializa se refere a sistemas de irrigação, que não estaria sujeito à substituição tributária, mas, efetivamente, à redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, e regulamentado no item 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Entretanto, não obstante a previsão de redução de base de cálculo não implicar no afastamento da responsabilidade do substituto tributário, por força do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, tal benefício fiscal, conforme item 7 do Anexo II do Convênio ICMS nº 52/91 (na redação dada à época do período de autuação), se refere a aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura, não compreendendo os tubos e acessórios de plástico que possam compor um sistema de irrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São estes os produtos fabricados pela Impugnante, sendo, inclusive, comercializados separadamente, conforme se verifica na documentação fiscal juntada às fls. 169/205, e, por tal razão, se inserem no subitem 18.8 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Desse modo, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST, a respectiva multa de revalidação e a Multa Isolada do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, aplicadas conforme previsão da lei de regência do imposto.

Ressalte-se que o Fisco acatou parte da argumentação da Impugnante, e reformulou o crédito tributário, às fls. 4.056/4.060, de modo a excluir as exigências relativas às operações destinadas a produtores rurais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o requerimento de juntada de documentos protocolizados no CC/MG em 15/07/11, tendo em vista que os mesmos já constam dos autos. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 4056/4060. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2011.

Raimundo Francisco da Silva
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator